



RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.476/2022

Autoriza e estabelece procedimentos para o registro de estágio nos CRECIs e propõe matriz curricular mínima para os cursos de Técnico em Transações Imobiliárias-TTI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO:

1. que o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, estabelece que o estágio em educação profissional é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho;
2. que o art. 1º, I, do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a lei de regência da profissão de Corretor de Imóveis (Lei nº 6.530/78), dispõe que "O exercício da profissão de corretor de imóveis, em todo o território nacional, somente será permitido: I – ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da região;"
3. que o Decreto nº 81.871/78 estabelece: "Art. 7º. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis; Art. 13. Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis têm por finalidade fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, sob supervisão do Conselho Federal.";
4. que ao COFECI, no uso de sua competência legal, cabe orientar os Conselhos Regionais a ele vinculados como discernir entre estágio em educação profissional e a atividade própria dos profissionais Corretores de Imóveis, a fim de evitar que estagiários sejam confundidos com quem exerça ilegalmente a profissão;
5. que o COFECI firmou com o Ministério Público do Trabalho, em 04 de agosto de 2021, acordo de cooperação técnica objetivando maior eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas a irregularidades em estágios curriculares;
6. a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada no dia 07 de abril de 2022 na cidade de Salvador - BA,

R E S O L V E:

Art. 1º - O Conselho Federal de Corretores de Imóveis será referido nesta Resolução pela sigla COFECI; os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, pelas siglas CRECI, no singular, e CRECIs, no plural; quando conjuntamente, serão referidos como Sistema Cofeci-Creci.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI



Art. 2º - Os CRECIs ficam autorizados a registrar estágios realizados por estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias ou superior de Gestão ou Tecnólogo em Negócios Imobiliários, reconhecidos pelo COFECI.

§ 1º - O registro do estágio do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, cumpridas as exigências do SISTEC/MEC, só será concedido para alunos:

- I - cujo nome conste da relação de matriculados informado pelo STIC-WEB instituído pelo COFECI;
- II - que apresentem atestado de frequência regular no curso de TTI há, no mínimo, 30 (trinta) dias, fornecido pela escola.

§ 2º - O registro de estágio é opcional.

§ 3º - As Instituições de Ensino legalmente autorizadas a ministrar Curso de Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI, remeterão imediatamente após a matrícula, por meio do serviço eletrônico mantido pelo COFECI denominado STIC-WEB (Sistema de Troca de Informações Cadastrais via WEB), as seguintes informações sobre seus alunos:

1. Nome completo;
2. Sexo;
3. Número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do MF (CPF);
4. Nome da Instituição de Ensino e Estado da Sede ou do Polo credenciado pelo CEE, e assim reconhecido pelo COFECI, onde estiver matriculado o aluno;
5. Data da matrícula.

§ 4º - O sistema eletrônico STIC-WEB disponibiliza, na Intranet do COFECI, em área de acesso restrita aos seus Regionais, informações para efeito de registro de Estagiário.

§ 5º - As Instituições de Ensino informarão ao COFECI, via STIC-WEB, qualquer alteração na situação do aluno, tais como cancelamento da matrícula, inatividade, desistência, falecimento e suspensão do curso.

§ 6º - Serão indeferidos os requerimentos de registro de Estagiário a alunos matriculados em escola que não adote os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º - O registro do estágio, desde que este conste do projeto pedagógico do curso, passará a integrar o itinerário formativo do educando.

Art. 4º - A duração do registro de estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.



Parágrafo único - O registro será cancelado em caso de cancelamento do estágio, abandono, desistência ou conclusão do curso pelo educando.

Art. 5º - O estágio, definido legalmente como ato educativo escolar supervisionado, só será registrado se realizado na base regional da instituição de ensino ou onde ela tenha polo regularmente estabelecido.

Parágrafo único - A manutenção do registro dependerá de prova do seu efetivo acompanhamento por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, ambos formalmente designados, comprovado por vistos nos relatórios de atividades.

Art. 6º - Só poderão ser registrados estágios que obedeçam rigorosamente ao que estatui a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, mediante apresentação de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Parágrafo único - Nada impede que as instituições de ensino e as partes concedentes de estágio recorram a serviços de agentes de integração.

Art. 7º - Os emolumentos correspondentes ao serviço de registro de estágio, sua manutenção e orientação pelo CRECI, serão cobrados exclusivamente da parte concedente do estágio, vedada a cobrança de qualquer valor do educando.

Art. 8º - O registro de estágio terá de ser requerido pela parte concedente do estágio, dirigido ao Presidente do CRECI, com as seguintes informações:

I - nome ou razão social, número de inscrição no CRECI e endereço do concedente do estágio e do seu responsável técnico, se pessoa jurídica;

II - nome e número de inscrição no CRECI do supervisor do estágio indicado formalmente pelo concedente;

III - qualificação completa do educando.

§ 1º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos em original ou fotocópia autenticada. A autenticação poderá ser feita pela secretaria do CRECI, mediante cotejo com os originais:

I - certidão de regularidade do concedente do estágio junto ao CRECI e, se pessoa jurídica, também do seu responsável técnico e do supervisor do estágio;

II - comprovante de matrícula e frequência regular do educando em curso de Técnico em Transações Imobiliárias ou superior de Gestão ou Tecnólogo em Negócios Imobiliários, e a data prevista para sua conclusão;



III - termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

IV - termo de nomeação do supervisor do estágio, se for o caso;

V - prova de pagamento da taxa de registro do estágio.

§ 2º - O concedente do estágio, quando pessoa natural, será naturalmente seu supervisor, mas nada impede a nomeação formal de outros supervisores.

Art. 9º - Compete à Diretoria do CRECI analisar e decidir sobre pedidos de registro de estágio.

Parágrafo Único - As atribuições a que se refere este artigo poderão ser exercidas pelo Diretor Secretário, "ad referendum" da Diretoria.

Art. 10 - Deferido o registro pelo Presidente do CRECI, o educando receberá cédula de identidade de estagiário emitida pelo CRECI.

Parágrafo Único - O número de registro do estágio, precedido da letra "E" e um traço separador (Ex.: E-123), concedido pela ordem cronológica de deferimento, será imutável.

Art. 11 - O educando em atividade de aprendizado profissional no ambiente de trabalho, quando perquirido pela fiscalização do CRECI, terá de comprovar sua condição legal de estagiário, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12 - O concedente do estágio deverá comunicar incontinenti ao CRECI:

I - qualquer alteração nos dados a que se refere o art. 8º desta Resolução;

II - o cancelamento do estágio;

III - o abandono, desistência ou conclusão do curso pelo educando.

Art. 13 - O não atendimento ao que dispõe o artigo anterior enseja autuação ao concedente do estágio com fulcro no art. 20, VIII da Lei nº 6.530 de 12 de maio de 1978.

Art. 14 - O supervisor do estágio, assim como seu responsável técnico, se pessoa jurídica, responde nos termos da lei e do Código de Ética dos Corretores de Imóveis, por qualquer infração praticada pelo estagiário no exercício de atividade de aprendizado profissional.

§ 1º - Nos termos da Lei 11.788/2008, cada supervisor de estágio poderá responsabilizar-se pela orientação de até 10 (dez) estudantes simultaneamente.



§ 2º - O supervisor de estágio poderá ser substituído a qualquer momento, desde que o substituto atenda às exigências desta Resolução.

Art. 15 - O registro do estágio poderá ser cancelado a qualquer momento, a requerimento do seu concedente, ou de ofício, pelo Presidente do CRECI:

I - em caso de impedimento do exercício profissional ou empresarial do concedente do estágio;

II - em caso de abandono ou desistência do curso pelo educando;

III - no término do prazo de duração do estágio.

Art. 16 - O concedente de estágio que descumprir o que estatui a Lei nº 11.788/2008 ou, no caso de estágio registrado, o que estabelece esta Resolução ficará impedido de registrar estágios no CRECI pelo período de 03 (três) anos, contados da constatação do fato.

Art. 17 - O concedente de estágio, pessoa física ou jurídica, fornecerá ao CRECI, quando solicitado, a relação dos estagiários e supervisores sob sua responsabilidade.

Art. 18 - O Sistema Cofeci-Creci reserva-se o direito de somente aceitar inscrição de pessoas naturais portadoras de diplomas de curso de Técnico em Transações Imobiliárias expedidos por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos educacionais competentes, cuja matriz curricular contemple, no mínimo, as seguintes competências:

- I. Comunicação e expressão em língua portuguesa;
- II. Ética profissional e relações humanas;
- III. Matemática financeira;
- IV. Direito imobiliário e noções gerais de direito;
- V. Organização e técnica comercial;
- VI. Operações imobiliárias;
- VII. Economia e mercado;
- VIII. Marketing imobiliário;
- IX. Noções de desenho arquitetônico;
- X. Avaliação mercadológica de imóveis;
- XI. Redes sociais e noções de tecnologia;
- XII. Estágio curricular.

Art. 19 - As instituições de ensino remeterão ao COFECI, para arquivamento, o plano de curso e cópia do ato de autorização de funcionamento ou aprovação do curso de Técnico em Transações Imobiliárias que pretendam ministrar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI



Parágrafo Único - Verificada a regularidade do curso, o COFECI, por sua Presidência, emitirá ou reemitirá, conforme o caso, Portaria autorizando os Conselhos Regionais a receberem os Diplomas.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, BA, 07 de abril de 2.022


JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente


RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 04/05/2022 | Edição 83 | Seção: 1 | Página 566

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Corretores de Imóveis

RESOLUÇÃO Nº 1.476, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Autoriza e estabelece procedimentos para o registro de estágio nos CRECIs e propõe matriz curricular mínima para os cursos de Técnico em Transações Imobiliárias-TTI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO: 1. que o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, estabelece que o estágio em educação profissional é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho; 2. que o art. 1º, I, do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a lei de regência da profissão de Corretor de Imóveis (Lei nº 6.530/78), dispõe que "O exercício da profissão de corretor de imóveis, em todo o território nacional, somente será permitido: I - ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da região;" 3. que o Decreto nº 81.871/78 estabelece: "Art. 7º. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis; Art. 13. Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis têm por finalidade fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, sob supervisão do Conselho Federal"; 4. que ao COFECI, no uso de sua competência legal, cabe orientar os Conselhos Regionais a ele vinculados como discernir entre estágio em educação profissional e a atividade própria dos profissionais Corretores de Imóveis, a fim de evitar que estagiários sejam confundidos com quem exerça ilegalmente a profissão; 5. que o COFECI firmou com o Ministério Público do Trabalho, em 04 de agosto de 2021, acordo de cooperação técnica objetivando maior eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas a irregularidades em estágios curriculares; 6. a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada no dia 07 de abril de 2022 na cidade de Salvador - BA, resolve:

Art. 1º - O Conselho Federal de Corretores de Imóveis será referido nesta Resolução pela sigla COFECI; os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, pelas siglas CRECI, no singular, e CRECIs, no plural; quando conjuntamente, serão referidos como Sistema Cofeci-Creci.

Art. 2º - Os CRECIs ficam autorizados a registrar estágios realizados por estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de Técnico em Transações Imobiliárias ou superior de Gestão ou Tecnólogo em Negócios Imobiliários, reconhecidos pelo COFECI. § 1º - O registro do estágio do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, cumpridas as exigências do SISTEC/MEC, só será concedido para alunos: I - cujo nome conste da relação de matriculados informado pelo STIC-WEB instituído pelo COFECI; II - que apresentem atestado de frequência regular no curso de TTI há, no mínimo, 30 (trinta) dias, fornecido pela escola. § 2º - O registro de estágio é opcional. § 3º - As Instituições de Ensino legalmente autorizadas a ministrar Curso de Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI, remeterão imediatamente após a matrícula, por meio do serviço eletrônico mantido pelo COFECI denominado STIC-WEB (Sistema de Troca de Informações Cadastrais via WEB), as seguintes informações sobre seus alunos: 1. Nome completo; 2. Sexo; 3. Número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do MF (CPF); 4. Nome da Instituição de Ensino e Estado da Sede ou do Polo credenciado pelo CEE, e assim reconhecido pelo COFECI, onde estiver matriculado o aluno; 5. Data da matrícula. § 4º - O sistema eletrônico STIC-WEB disponibiliza, na Intranet do COFECI, em área de acesso restrita aos seus Regionais, informações para efeito de registro de Estagiário. § 5º - As Instituições de Ensino informarão ao COFECI, via STIC-WEB, qualquer alteração na situação do aluno, tais como cancelamento da matrícula, inatividade, desistência, falecimento e suspensão do curso. § 6º - Serão indeferidos os requerimentos de registro de Estagiário a alunos matriculados em escola que não adote os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º - O registro do estágio, desde que este conste do projeto pedagógico do curso, passará a integrar o itinerário formativo do educando.

Art. 4º - A duração do registro de estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. Parágrafo único - O registro será cancelado em caso de cancelamento do estágio, abandono, desistência ou conclusão do curso pelo educando.

Art. 5º - O estágio, definido legalmente como ato educativo escolar supervisionado, só será registrado se realizado na base regional da instituição de ensino ou onde ela tenha polo regularmente estabelecido. Parágrafo único - A manutenção do registro dependerá de prova do seu efetivo acompanhamento por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, ambos formalmente designados, comprovado por vistos nos relatórios de atividades.

Art. 6º - Só poderão ser registrados estágios que obedeçam rigorosamente ao que estatui a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, mediante apresentação de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Parágrafo único - Nada impede que as instituições de ensino e as partes concedentes de estágio recorram a serviços de agentes de integração.

Art. 7º - Os emolumentos correspondentes ao serviço de registro de estágio, sua manutenção e orientação pelo CRECI, serão cobrados exclusivamente da parte concedente do estágio, vedada a cobrança de qualquer valor do educando.

Art. 8º - O registro de estágio terá de ser requerido pela parte concedente do estágio, dirigido ao Presidente do CRECI, com as seguintes informações: I - nome ou razão social, número de inscrição no CRECI e endereço do concedente do estágio e do seu responsável técnico, se pessoa jurídica; II - nome e número de inscrição no CRECI do supervisor do estágio indicado formalmente pelo concedente; III - qualificação completa do educando. § 1º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos em original ou fotocópia autenticada. A autenticação poderá ser feita pela secretaria do CRECI, mediante cotejo com os originais: I - certidão de regularidade do concedente do estágio junto ao CRECI e, se pessoa jurídica, também do seu responsável técnico e do supervisor do estágio; II - comprovante de matrícula e frequência regular do educando em curso de Técnico em Transações Imobiliárias ou superior de Gestão ou Tecnólogo em Negócios Imobiliários, e a data prevista para sua conclusão; III - termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; IV - termo de nomeação do supervisor do estágio, se for o caso; V - prova de pagamento da taxa de registro do estágio. § 2º - O concedente do estágio, quando pessoa natural, será naturalmente seu supervisor, mas nada impede a nomeação formal de outros supervisores.

Art. 9º - Compete à Diretoria do CRECI analisar e decidir sobre pedidos de registro de estágio. Parágrafo Único - As atribuições a que se refere este artigo poderão ser exercidas pelo Diretor Secretário, "ad referendum" da Diretoria.

Art. 10 - Deferido o registro pelo Presidente do CRECI, o educando receberá cédula de identidade de estagiário emitida pelo CRECI. Parágrafo Único - O número de registro do estágio, precedido da letra "E" e um traço separador (Ex.: E-123), concedido pela ordem cronológica de deferimento, será imutável.

Art. 11 - O educando em atividade de aprendizado profissional no ambiente de trabalho, quando perquirido pela fiscalização do CRECI, terá de comprovar sua condição legal de estagiário, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12 - O concedente do estágio deverá comunicar incontinenti ao CRECI: I - qualquer alteração nos dados a que se refere o art. 8º desta Resolução; II - o cancelamento do estágio; III - o abandono, desistência ou conclusão do curso pelo educando.

Art. 13 - O não atendimento ao que dispõe o artigo anterior enseja autuação ao concedente do estágio com fulcro no art. 20, VIII da Lei nº 6.530 de 12 de maio de 1978.

Art. 14 - O supervisor do estágio, assim como seu responsável técnico, se pessoa jurídica, responde nos termos da lei e do Código de Ética dos Corretores de Imóveis, por qualquer infração praticada pelo estagiário no exercício de atividade de aprendizado profissional. § 1º - Nos termos da Lei 11.788/2008, cada supervisor de estágio poderá responsabilizar-se pela orientação de até 10 (dez) estudantes simultaneamente. § 2º - O supervisor de estágio poderá ser substituído a qualquer momento, desde que o substituto atenda às exigências desta Resolução.

Art. 15 - O registro do estágio poderá ser cancelado a qualquer momento, a requerimento do seu concedente, ou de ofício, pelo Presidente do CRECI: I - em caso de impedimento do exercício profissional ou empresarial do concedente do estágio; II - em caso de abandono ou desistência do curso pelo educando; III - no término do prazo de duração do estágio.

Art. 16 - O concedente de estágio que descumprir o que estatui a Lei nº 11.788/2008 ou, no caso de estágio registrado, o que estabelece esta Resolução ficará impedido de registrar estágios no CRECI pelo período de 03 (três) anos, contados da constatação do fato.

Art. 17 - O concedente de estágio, pessoa física ou jurídica, fornecerá ao CRECI, quando solicitado, a relação dos estagiários e supervisores sob sua responsabilidade.

Art. 18 - O Sistema Cofeci-Creci reserva-se o direito de somente aceitar inscrição de pessoas naturais portadoras de diplomas de curso de Técnico em Transações Imobiliárias expedidos por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos educacionais competentes, cuja matriz curricular contemple, no mínimo, as seguintes competências: I. Comunicação e expressão em língua portuguesa; II. Ética profissional e relações humanas; III. Matemática financeira; IV. Direito imobiliário e noções gerais de direito; V. Organização e técnica comercial; VI. Operações imobiliárias; VII. Economia e mercado; VIII. Marketing imobiliário; IX. Noções de desenho arquitetônico; X. Avaliação mercadológica de imóveis; XI. Redes sociais e noções de tecnologia; XII. Estágio curricular.

Art. 19 - As instituições de ensino remeterão ao COFECI, para arquivamento, o plano de curso e cópia do ato de autorização de funcionamento ou aprovação do curso de Técnico em Transações Imobiliárias que pretendam ministrar. Parágrafo Único - Verificada a regularidade do curso, o COFECI, por sua Presidência, emitirá ou reemitirá, conforme o caso, Portaria autorizando os Conselhos Regionais a receberem os Diplomas.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor Secretário